



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003034-52.2024.8.16.0185

I – Dos relatórios mensais de atividades, mov. 182, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

II – As Recuperandas, mov. 117, pleiteia a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 1.101/2005, tendo em vista o satisfatório andamento do processo de recuperação e a proximidade da votação do plano de pagamento.

O Administrador Judicial, mov. 173, e o Ministério Público, mov. 184, concordaram expressamente com o pedido no mov. 117.

A prorrogação do período de suspensão está prevista no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, **em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Esta demanda foi ajuizada na data de 28/03/2024, tendo o processamento da Recuperação Judicial sido concedido em 05/04/2024.

Desde então, todos os procedimentos previstos na LFRJ têm sido prontamente cumpridos pelas Recuperandas, tais como apresentação de minutas de editais e recolhimento de custas para publicação, apresentação do Plano de Recuperação Judicial e apresentação dos documentos contábeis necessários para que o Administrador Judicial apresente os Relatórios Mensais de Atividades.

Com o término do prazo para a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, a Assembleia Geral de Credores para a votação do plano foi prontamente designada, estando o ato designado para às datas de 20 e 27 de fevereiro de 2025, mov. 173.

Logo, ante o satisfatório andamento desta recuperação judicial, se faz possível, de forma excepcional no caso em comento, a prorrogação do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

Permitir o término do prazo de suspensão antes da votação do Plano de Recuperação Judicial, quando a Assembleia Geral de Credores está na iminência de ser realizada, prejudicará o soerguimento das atividades empresariais, já que as execuções de valores não albergados pela Recuperação Judicial poderão prosseguir livremente, alterando todo o plano proposto pelas autoras para a quitação dos credores e equalização da contabilidade.

Sendo assim, entendo que no caso em comento não existem óbices para que o prazo de *stay* seja prorrogado.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:



AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CREDORA – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005 – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ASSEMBLEIA DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA DA PARTE AGRAVADA – COMPLEXIDADE DO FEITO QUE IMPEDIU O FIEL CUMPRIMENTO DO PRAZO – DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AOS AGRAVADOS – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027769-30.2021.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.11.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OU ATÉ A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AFASTADA – AGRAVANTE IMPOSSIBILITADA DE BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO - MÉRITO - MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – MANIFESTAÇÃO D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – recurso Desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0040260-35.2022.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 28.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO § 9º, DO ART. 56, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DELIBERADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL EM DOIS QUÓRUNS DE VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUE ATENDE À FINALIDADE PRIMORDIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É PROPORCIONAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA, E GARANTIR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE NO INTUITO DE MANTER OS POSTOS DE TRABALHO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE, CERTAMENTE, NÃO SE JUSTIFICA NESSE MOMENTO EM QUE DECISÕES ESTÃO SENDO TOMADAS NO CONCLAVE, EM PROL DA MANUTENÇÃO EMPRESA E DO INTERESSE DOS CREDORES, E QUE SÃO CRUCIAIS PARA O BOM ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA NATUREZA CONTRATUAL DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0049981-11.2022.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 31.05.2023)



Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa que se encontra em pleno processo de Recuperação, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III – Intime-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

